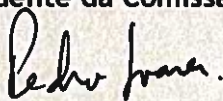


Admitida na reunião da CAOTDPLH de 08jan19,

O Presidente da Comissão,


(Pedro Soares)



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 571/XIII/4.ª

ASSUNTO: *Solicitam a reposição da freguesia de Paraíso, em Castelo de Paiva*

Entrada na AR: 29 de novembro de 2018

Nº de assinaturas: 473

1º Peticionário: José Correia Teixeira Martins

I. Introdução

Por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado José Manuel Pureza, de 12 de dezembro de 2018, foi remetida à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação a presente petição sobre o assunto em epígrafe.

II. A petição

A presente petição, com **473 subscritores**, visa a restauração da freguesia de Paraíso, no Município de Castelo de Paiva referindo que esta restauração é a “única forma de garantia do bem-estar da população desta freguesia, cujas necessidades foram completamente esquecidas depois do processo de agregação” que teve lugar no âmbito da reforma administrativa determinada pela Lei n.º 11-A/2013 de 28 de janeiro.

De acordo com a exposição que apresentam, a anterior freguesia foi “*foi extinta, agregada às freguesias de Raiva e Pedorido, em 2013 no âmbito da reforma administrativa nacional, (...) que gerou e continua a gerar uma enorme insatisfação por parte da população da freguesia*”. Alegam ainda que “*após quatro anos de agregação, o descontentamento da população do Paraíso é claramente evidente uma vez que, na opinião de 90% dos residentes, a nossa freguesia ficou inferiorizada por diversos fatores humanos, sociais e políticos*”.

III. Análise preliminar para a admissibilidade da petição

Verifica-se estar perante uma petição que cumpre os requisitos constitucionais, formais e de tramitação, estabelecidos no n.º 1 do artigo 52.º (Direito de petição e direito de ação popular) da Constituição da República Portuguesa, bem como no artigo 232.º do Regimento da Assembleia da República e designadamente nos artigos 9.º, 17.º e seguintes da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto (Exercício do Direito de Petição).

Nestes termos e visto não existir qualquer causa formal para o seu indeferimento liminar (artigo 12.º da Lei do Exercício do Direito de Petição), afigura-se ser de admitir a presente petição.

IV. Tramitação subsequente

1. Por esta petição ser assinada por **menos de 1000 cidadãos**, não é obrigatório proceder à audição dos respetivos peticionários nos termos do n.º 1 do artigo 21.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, podendo, no entanto, a Comissão decidir realizá-la (n.º2 do mesmo artigo);
2. Não é obrigatória a sua apreciação em Plenário, em virtude de a mesma ter sido subscrita por **menos de 4000 cidadãos**, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
3. A Comissão deve apreciar a presente petição no **prazo de 60 dias** a contar da data da reunião de Comissão, que delibere a sua admissibilidade, conforme dispõe o n.º 9 do artigo 17.º da supra citada lei.

V. Conclusão

A presente Petição deve ser admitida, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar, devendo ser nomeado Relator, seguindo-se os ulteriores termos até final.

Palácio de S. Bento, 04 de janeiro de 2019

A Assessora da Comissão
Isabel Gonçalves